

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 003.939/2015-4.

Natureza: Representação.

Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa).

Interessada: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

Representação Legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Gustavo Henrique Wykrota Tostes (OAB/MG 64.601), Gustavo Andere Cruz (OAB/MG 68.004) e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EMERGENCIAIS NA ADESA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Sra. Jaiza Maria Pinto Fraxe, Juíza Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que versa sobre possíveis irregularidades na Concorrência 114/2013, promovida pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa), com vistas à contratação de escritório de advocacia.

2. A então Secex/AM elaborou a instrução de peça 139, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujas conclusões foram endossadas pelos titulares da unidade (peças 140/141):

HISTÓRICO

1. Após proposta da instrução inicial (peça 5), despacho do Sr. Ministro-Relator (peça 7) determinou o conhecimento da representação e a realização de oitiva da Adesa e do escritório de advocacia Tostes e De Paula, além de diligência para obtenção de esclarecimentos e de documentos da Adesa.

2. Expedidas as diligências e as oitivas (peças 9 a 11), depois das respectivas prorrogações solicitadas (peças 19 e 22) e deferidas (peça 20 e 23), chegaram a esta Secex as respostas da Adesa (peças 30 a 36) e do escritório de advocacia ouvido (peças 40 a 63).

3. Com fulcro na documentação encaminhada, instrução precedente (peça 65) propôs a realização das seguintes audiências:

a) Sr. Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor-Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S. A. em 2013 e 2014, por ter dispensado indevidamente licitação (com base no art. 24, IV, da Lei de Licitações), a pretexto de situação emergencial, prorrogando por mais do que os 180 dias previstos no aludido diploma legal a contratação direta, ao invés de adotar medidas tempestivas e eficazes com vistas a superar a situação enfrentada por via legalmente prevista como regra (Lei 8.666/1993, arts. 1º e 3º);

b) Srs. Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68) e Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Diretores-Presidentes da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., por não terem supervisionado diligentemente (*culpa in vigilando*) e terem deixado de providenciar tempestivamente a adequada fiscalização do Contrato OC 91.796/2014, contrariando os princípios da moralidade, eficiência,

razoabilidade e supremacia do interesse público e a Lei 8.666/1993 (art. 30, caput II e § 10 e arts. 66, 67, 72, 76, 77, 78, I);

c) Sra. Priscila Soares Feitoza (CPF 516.069.502-82) e do Sr. Ediney Costa da Silva (CPF 624.564.742-87), respectivamente gerente e fiscal do Contrato OC 91.796/2014, por exercerem com diligência abaixo da esperada a necessária fiscalização para a qual foram designados, contrariando os princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público e a Lei 8.666/1993 (art. 30, caput, II e § 10 e arts. 66, 67, 72, 76, 77, 78, I).

4. Ainda, esta unidade técnica propôs determinar à Adesa:

a) apurar a forma como o escritório Tostes e De Paula vem executando esse contrato, aplicando as sanções eventualmente cabíveis;

b) iniciar a adoção das medidas necessárias à não renovação do ajuste danoso, sem solução de continuidade, de modo a evitar a ocorrência de novas contratações emergenciais indevidas.

5. Em voto proferido (peça 72), o Exmo. Ministro Vital do Rêgo, Relator deste processo, dissentiu parcialmente da proposta supramencionada, acrescentando imputação de responsabilidade ao Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira, Diretor-Presidente antecessor. Entendeu, ainda, o Exmo. Ministro que, no momento, não cabiam as audiências das letras “b” e “c” do item 4 desta instrução.

6.1. O Relator submeteu seu voto ao Plenário, sendo deliberado nos termos do Acórdão 532/2016 – TCU – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo (peça 71), conforme excerto abaixo:

9.1 conhecer, com fulcro nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, a presente representação;

9.2 promover, com fulcro no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816- 91), Diretores-Presidentes da Adesa, em 2012 e 2013, respectivamente, para que apresentem razões de justificativa para as contratações emergenciais relativas ao período de 2012, com o escritório Adair Moura Advogados Associados, a 2013 (Contratos 86.907/2013 e 89.417/2013, com o escritório Portela Advogados Associados), ante o longo tempo decorrido desde o início da licitação em 2009 até a contratação que adveio da licitação de 2013 evidencia indícios de inércia e morosidade na adoção de providências para solução do caso;

9.3 determinar à Adesa que:

9.3.1 certifique-se, antes da renovação do Contrato OC 91.796/2014, de que os profissionais que estejam atuando na prestação dos serviços têm qualificação em consonância com o item 10.2.3 do edital da Concorrência 114/2013, bem assim em conformidade com aquelas declinadas para os profissionais elencados na planilha comercial da contratada;

9.3.2 adote, em caso de eventual descumprimento do referido contrato, as providências necessárias à aplicação das sanções contratuais pertinentes;

9.3.3 somente proceda a renovação do aludido contrato em caso de regular execução contratual;

9.3.4 informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados apurados a partir das providências acima;

9.3.5 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios relativos ao período de 2009 até a data da celebração da contratação emergencial do escritório Adair Moura Advogados Associados, acompanhada do respectivo processo licitatório;

9.3.6 fundamente os processos das futuras licitações objetivando a contratação de serviços advocatícios com estudo adequado à demonstração da pertinência da prevalência da qualificação técnica em relação ao preço, considerando a natureza dos serviços a serem executados pelos contratados.

6. As audiências dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816- 91), Diretores-Presidentes da Adesa, foram realizadas

mediante os expedientes das peças 75 e 76. A Adesa foi notificada por meio do expediente da peça 78.

7. A Adesa apresentou a documentação em resposta ao item 9.3.5 do Acórdão 532/2016 – TCU – Plenário (Relator – Ministro Vital do Rêgo) (peça 71), conforme disposto nas peças 80 e 81. No que tange aos demais itens, encaminhou o documento acostado à peça 94.

8. Os Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretores-Presidentes da Adesa, apresentaram as suas razões de justificativas, respectivamente, por meio dos documentos acostados às peças 95 e 96-97.

9. Em instrução da peça 98, diante da documentação apresentada pela Adesa (peças 80-81), verificou-se que houve inércia da entidade em providenciar novo procedimento licitatório para substituir o Contrato 1.743/2004. Inclusive, anterior às segundas contratações emergenciais analisadas na instrução à peça 65, houve prorrogação excepcional por mais 12 meses após o decurso de 60 meses, concluindo que o fato era grave, visto que tal prorrogação ocorreu mediante indícios de fundamentação inexistente, o que viola o preceito contido no § 4º, do art. 57 da Lei de Licitações, o qual disciplina que a medida adotada deve ser amparada em fato imprevisível ou situação excepcional que a justifique. Dessa forma, sugeriu-se diligência para apurar as causas e os responsáveis da prorrogação além dos 60 meses, conforme abaixo:

23.1. Realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., para que, no prazo de 15 dias, encaminhe as seguintes informações/documentos:

- a) Normativos que disciplinam a área de licitações e contratos da Adesa desde o ano de 2009;
- b) Gerente ou similar responsável pelo setor/departamento jurídico da empresa desde o ano de 2009, especificando início e término de cada gestão, nome e CPF;
- c) Gerente ou similar responsável pelo setor/departamento de licitações da empresa desde o ano de 2009, especificando início e término de cada gestão, nome e CPF;
- d) Período de gestão dos Diretores-Presidentes e demais Diretores desde o ano de 2009, especificando início e término de cada gestão, nome e CPF;
- e) Nome e CPF do parecerista que elaborou o parecer que deu suporte à emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004; e
- f) Processo licitatório, para contratação de serviços advocatícios, em curso por ocasião do término do Contrato 1.743/2004, em 8/9/2009.

10. Para cumprir as determinações do item 9.3.1 do Acórdão 532/2016 – TCU – Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo (peça 71), a Adesa encaminhou as informações à peça 94. A análise realizada na instrução à peça 98 entendeu que essa questão restava superada, tendo em vista, inclusive, que o próprio acórdão já havia determinado à empresa, no seu item 9.3.6: “fundamente os processos das futuras licitações objetivando a contratação de serviços advocatícios com estudo adequado à demonstração da pertinência da prevalência da qualificação técnica em relação ao preço, considerando a natureza dos serviços a serem executados pelos contratados”.

11. Em relação às audiências dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Marco Aurélio Madureira da Silva, a análise das razões de justificativa dos responsáveis, realizada na peça 98, indicou que não cabe, neste processo, avaliar o mérito das decisões que tomaram, com o auxílio dos gerentes dos departamentos jurídico e de licitações, em relação às contratações emergenciais realizadas. Contudo, não se poderia acolher as justificativas apresentadas, visto que seria premiar a inércia e a morosidade nas soluções para as situações emergenciais enfrentadas.

12. Em relação à letra “a” da diligência, a Adesa não encaminhou os normativos que disciplinavam a área de licitações no exercício de 2009. A deficiência foi suprida pelo e-mail da peça 109, o qual explica que, no exercício de 2009, não havia norma, mas apenas procedimentos utilizados em cada etapa do processo.

13. Dentre os vários procedimentos encaminhados, observou-se que um deles possuía o objetivo de estabelecer a sistemática e o acompanhamento para emissão de processos licitatórios, no âmbito da Adesa, no exercício de 2009, o qual indicava que o gerente da área objeto da licitação era o responsável em iniciar o processo licitatório (peça 111). Outro procedimento encaminhado dispunha sobre a elaboração de pareceres jurídicos, a fim de cancelar a legalidade dos atos (peça 110).

14. Em resposta à diligência, ainda, a Adesa informou que a Concorrência 632/2009 estava em curso por ocasião do término do Contrato 1.743/2009, em 8/9/2009. Verificou-se, entretanto, que esta informação não condizia com a realidade, uma vez que, segundo o Diário Oficial da União (DOU) (peça 114), o edital desse processo licitatório foi publicado somente em 31/12/2009 (quatro meses depois da assinatura do 5º termo aditivo). Contudo, não apresentou evidências de que, de fato, a unidade interessada teria iniciado o processo licitatório.

15. Nesse sentido, na última instrução (peça 115), propôs-se nova audiência, dessa vez para os responsáveis da área jurídica, já que não havia nos autos nenhum documento que evidenciasse que esse setor teria solicitado novo serviço de assessoramento jurídico para ser licitado:

b) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas condutas descritas: **Irregularidade:** O Contrato 1.743/2004, que trata da prestação de serviços advocatícios (serviços contínuos), firmado com o escritório Adair Moura & Advogados Associados, foi prorrogado indevidamente além dos 60 (sessenta) meses, com fundamento na excepcionalidade prevista no § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993. Tal entendimento se fundamenta na evidência de que não havia procedimento licitatório em curso e aguardando finalização para substituí-lo, nem mesmo na sua fase interna, o que demonstra a inércia da gerência de assessoria jurídica da Amazonas Energia para promover as ações necessárias visando a sua tempestiva substituição.

Responsável: Sr. Thiago Flores dos Santos (CPF 657.624.522-04), pessoa que elaborou o parecer que deu suporte à emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

Condutas:

Não solicitar o complemento de informações suficientes e relativas a número, data de início e de previsão de término do processo de licitação que estava em curso e aguardando finalização, por ocasião da emissão do Parecer Jurídico 381/2009-THI, nos termos do que estabelecia o Manual Procedimento (código P.03.751.16) - estabelece a sistemática de emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos licitatórios da Amazonas Energia, no exercício de 2009.

Emitir o Parecer Jurídico 381/2009-THI com fundamento inexistente para a prorrogação excepcional do Contrato 1.743/2004, em desacordo com o que preceitua o § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993, uma vez que não havia processo licitatório em curso e aguardando finalização, nem mesmo na sua fase interna, por ocasião da assinatura do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

Evidências:

Manual Procedimento (código P.03.751.16) - estabelece a sistemática de emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos licitatórios;

Parecer Jurídico 381/2009-THI;

Diário Oficial da União, de 31/12/2009.

Normas infringidas:

Lei 8.666/1993, art. 57, § 4º.

Responsável: Sra. Luciana Cristina Rodrigues (CPF 600.959.112-00), gerente em exercício da assessoria jurídica à época da emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

Conduta:

Expedir comunicação interna ao departamento de licitação e ao parecerista Sr. Thiago Flores dos Santos com informações insuficientes e relativas a número, data de início e previsão de término do processo licitatório em curso e aguardando finalização, por ocasião da celebração do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004, alegando, inclusive, que tal aditivo encontrava amparo na excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993.

Evidências:

Manual Procedimento (código P.03.751.05) - estabelece a sistemática de emissão e controle de Termo Aditivo em processos licitatórios.

Comunicação Interna 243/2009, de 20/8/2009;

Comunicação Interna 242/2009, de 12/8/2009;

Diário Oficial da União, de 31/12/2009.

Normas infringidas:

Lei 8.666/1993, art. 57, § 4º.

Responsável: Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63), gerente da assessoria jurídica, 15/12/2008 a 15/10/2009.

Conduta:

Não adotar providências tempestivas para a substituição do Contrato 1.743/2004 no limite dos 60 (sessenta) meses previsto na Lei 8.666/1993, art. 57.

Evidências:

Manual Procedimento (código P.03.751.15) - estabelece a sistemática e acompanhamento para emissão de processos licitatórios, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;

Manual Procedimento (código P.03.751.21) - estabelece a sistemática de emissão e controle do processo licitatório na modalidade concorrência tipo melhor técnica e preço;

Diário Oficial da União, de 31/12/2009.

Normas infringidas:

Lei 8.666/1993, art. 57, § 4º;

Lei 9.784/1999, art. 2º (princípios da eficiência e da razoabilidade).

EXAME TÉCNICO

16. Foi promovida a audiência dos Srs. Thiago Flores dos Santos (CPF 657.624.522-04), pessoa que elaborou o parecer que deu suporte à emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004; Sra. Luciana Cristina Rodrigues (CPF 600.959.112-00), gerente em exercício da assessoria jurídica à época da emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004; e Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63), gerente da assessoria jurídica, 15/12/2008 a 15/10/2009, por meio dos Ofícios 0550, 0551 e 0552/2018-TCU/SECEX-AM, de 3/4/2018 (peças 118-120).

17. Todos os responsáveis supracitados optaram por se fazerem representar pelo mesmo procurador, Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, OAB/MG 56.543 (peça 125, 126 e 135), e apresentaram as razões de justificativas constantes das peças 136-138.

18. Preliminarmente à análise, faz-se oportuno recuperar a memória do processo para facilitar o entendimento desta análise. O presente processo iniciou-se com uma representação ofertada pela Sra. Jaiza Maria Pinto Fraxe, Juíza Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (peça 1). O mencionado processo trata de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 114/2013, promovida pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa), cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos.

21.1 O foco inicial dos presentes autos foi a indicação pela autoridade judiciária de que havia indícios de distorções no critério de classificação adotado pela Adesa.

21.2. Em instrução de peça 65, superou-se a suspeita de distorções nos critérios de classificação. Contudo, identificou-se que houve prorrogações sucessivas de contratos, anteriores à licitação, para o mesmo objeto, ditos emergenciais, ao arrepio da lei, com grave infração à norma contida no art. 24, IV da Lei 8.666/1993.

21.3. Após voto do Exmo. Relator (peça 72), o foco da análise passou para as sucessivas contratações diretas de serviços advocatícios, conforme excertos de destaque:

28. Ante esses fatos, acolho a proposta da unidade técnica de determinar à entidade que se certifique da regular execução do contrato e, se for o caso, adote as providências necessárias à aplicação das sanções contratuais pertinentes, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, os resultados apurados.

(...)

33. Por outro lado, acolho as audiências em relação às contratações emergenciais constatadas. Porém, devem ser apresentadas justificativas para as diversas contratações emergenciais verificadas nos autos – desde aquela ocorrida em 2012, com o escritório Adair Moura Advogados Associados, até as de 2013 (Contratos 86.907/2013 e 89.417/2013), com o escritório Portela Advogados Associados - considerando o longo tempo decorrido desde o início da licitação em 2009 até a contratação que adveio da licitação de 2013, com vistas a afastar os indícios de inércia e morosidade na adoção de providências para solução do caso. Saliento que a alegação de morosidade decorrente de paralisação da Concorrência 632/2009, a princípio, não se justifica, pois, como exposto pela unidade técnica, a ordem judicial que veio a interromper o certame data de 2012. Portanto, cerca de três anos após o início da licitação.

34. Entendo pertinente, ainda, que seja determinado à Adesa que encaminhe a este Tribunal cópia dos contratos que deram cobertura à prestação de serviços advocatícios no período compreendido entre 2009 e a data da celebração do contrato emergencial firmado com o escritório Adair Moura, acompanhado do respectivo processo licitatório.

21.4. Feitas as audiências propostas (Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Marco Aurélio Madureira da Silva) e de posse das documentações, esta unidade técnica, em instrução anterior (peça 98), sintetizou as prorrogações do serviço de advocacia da seguinte maneira:

10.1. Contrato 1.743/2004 (peça 80, p. 2-10), 1º a 4º aditivos (peça 80, p. 11-12; p. 47-48; p. 65-67; p. 92-93), no valor de R\$ 696.000,00 cada, e 5º e 6º aditivos, ambos por 6 meses (peça 80, p. 110-111 e 133-134), no valor respectivo de R\$ 348.000,00, decorrentes da Concorrência 149/2003, firmados com a empresa Adair Moura e Advogados S.A., no período de 8/9/2004 a 8/9/2010 – contrato e prorrogações.

10.2. Contrato 59.904/2010 (peça 80, p. 150-158) celebrado por 6 (seis) meses com o escritório Adair Moura e Advogados S.A., no valor de R\$ 348.000,00, no período de 8/9/2010 a 8/3/2011.

10.3. Contrato 73.148/2011 (peça 80, p. 197-205) celebrado por 6 (seis) meses com o escritório Adair Moura e Advogados S.A., no valor de R\$ 348.000,00, no período de 10/3/2011 a 10/9/2011.

10.4. Contrato 78.500/2011 (peça 81, p. 12-21) celebrado por 6 (seis) meses com o escritório Adair Moura e Advogados S.A., no valor de R\$ 348.000,00, no período de 12/10/2011 a 11/4/2012.

10.5. Contrato 81.495/2012 (peça 81, p. 72-81) celebrado por 6 (seis) meses com o escritório Adair Moura e Advogados S.A., no valor de R\$ 348.000,00, no período de 2/4/2012 a 2/10/2012.

10.6. Contrato 84.661/2012 (peça 81, p. 164-173) celebrado por 6 (seis) meses com o escritório Adair Moura e Advogados S.A., no valor de R\$ 348.000,00, no período de 3/10/2012 a 3/4/2013.

(...)

11. Na documentação encaminhada, observa-se que o Contrato 1.743/2004 (peça 80, p. 2-10), celebrado em 8/9/2004 e oriundo da Concorrência 149/2003, cujo objeto é a prestação de serviços

advocaticios de forma contínua, foi prorrogado, nos termos do que preceitua o inciso II, art. 57 da Lei 8.666/1993 – limite de 60 meses, consoante se depreende do 1º ao 4º aditivo do contrato (peça 80, p. 11-12; p. 47-48; p. 65-67; p. 92-93).

11.1. Observa-se ainda que o contrato foi prorrogado por mais 12 meses, conforme dispõem o 5º e 6º aditivo contratual (peça 80, p. 110-111 e 133-134), respectivamente, com fundamento na inteligência do § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993 – “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo limite de 60 meses poderá ser prorrogado por até 12 meses”.

11.2. Verifica-se que, com base no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/1993, os contratos emergenciais foram celebrados, após o decurso dos aditivos mencionados no parágrafo acima, no total de 7 (5 com Adair Moura e Advogados S.A. e 2 com Portela Advogados Associados), no período de 8/9/2010 a 31/3/2014 – aproximadamente 3 anos e 6 meses de contratos emergenciais.

11.3. Ante as observações mencionadas, vê-se que o fundamento – “aguardando finalização de procedimento licitatório” – utilizado no parecer jurídico (peça 80, p. 115-117) para prorrogar o Contrato 1.743/2004, no seu 5º termo aditivo, assinado em 25/8/2009, não encontra sustentação no § 4º, art. 57 da Lei 8.666/1993, uma vez que, consoante informação apresentada pela própria Adesa e presente nos autos, não existia certame licitatório em curso, pois a Concorrência 632/2009 foi lançada apenas em dezembro/2009, o que pressupõe indícios de que houve ilegalidade na citada prorrogação excepcional.

(...)

17.4. Em conformidade com o histórico explicitado pela Adesa – parágrafos 16.1 a 16.1.9 desta instrução -, verifica-se que, após a suspensão da Concorrência 632/2009, em 2/3/2011, em face da impetração de mandado de segurança, apenas em 25/2/2013, a Adesa agiu para revogar o certame sob a justificativa de estar realizando sequenciais dispensas de licitação e, assim, descaracterizando o objetivo do processo licitatório (peça 96, p. 77-79). Tal fato computa um prazo de aproximadamente 2 (dois) anos, os quais foram dedicados a recursos perante o Poder Judiciário e à avaliação da oportunidade e conveniência para realizar novo certame.

17.5. Nesse interregno, em 21/10/2011, a Adesa obteve uma sentença desfavorável, que determinou a nulidade da Concorrência 632/2009 (peça 97, p. 63-66), sendo tal decisão objeto de recursos (peça 97, p. 91-103 e 111-116), insistindo na defesa do mandado de segurança e, conseqüentemente, na continuação do certame.

17.6. Entretanto, em 27/8/2012, parecer do MPE/AM recomendou a manutenção da sentença (peça 97, p. 258-268), momento em que se avaliou a conveniência e a oportunidade de revogar a concorrência em curso.

17.7. Verifica-se que, entre a recomendação de manutenção de sentença do MPE (27/8/2012) e a solicitação da revogação do certame perante o Judiciário, existe um período de 6 meses. Assim, mais uma vez, observa-se a inércia e morosidade da administração em agir, considerando que o certame já estava suspenso há quase 1 ano e 6 meses, deste 2/3/2011.

17.8. Assim, entende-se que, diante da sentença proferida pelo Poder Judiciário de anular o certame, eivado de ilegalidade, é razoável exigir que o gestor público adote, dentro do seu poder discricionário, a decisão prevista na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

17.9. Assim, não cabe, neste processo, avaliar o mérito da decisão do TJ/AM, bem como as medidas adotadas pelo Sr. Marco Aurélio Madureira da Silva, com o auxílio dos gerentes dos departamentos jurídico e de licitações, em relação às contratações emergenciais realizadas, preferindo seguir adiante com o processo judicial, contudo, não se pode acolher as justificativas apresentadas, visto que seria premiar a inércia e a morosidade nas soluções para as situações

emergenciais enfrentadas, em afronta aos princípios da razoabilidade e eficiência presentes no art. 2º da Lei 9.784/1999.

(...)

21.5. Assim, na instrução de peça 98, concluiu-se que punir os Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Marco Aurélio Madureira da Silva seria extremamente severo, visto que as contratações emergenciais não resultaram em prejuízo para a Administração Pública. Por outro lado, por ocasião da proposta de mérito, propôs-se dar ciência à Adesa de que a inércia e morosidade administrativa violam o art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípios da razoabilidade e da eficiência).

21.6. Ainda, expediu-se diligência para aferir adequadamente a responsabilidade pelas ilegalidades identificadas, buscava-se, mais precisamente, saber se os motivos que deram causa à prorrogação excepcional do Contrato 1.743/2004 (peça 80, p. 2-10), 5º e 6º aditivos, ambos por 6 meses (peça 80, p. 110-111 e 133-134) foram ancorados em pressupostos reais. Nesse sentido, foram solicitados o processo da Concorrência 632/2009 e a indicação dos responsáveis por agir.

21.7. Já na última instrução (peça 115), observou-se que um documento encaminhado pela Adesa possuía o objetivo de estabelecer a sistemática e acompanhamento para emissão de processos licitatórios, no âmbito da Adesa, no exercício de 2009, o qual indicava que o gerente da área objeto da licitação seria responsável em iniciar o processo licitatório (peça 111). Outro procedimento encaminhado dispõe sobre a elaboração de pareceres jurídicos, a fim de cancelar a legalidade dos atos.

21.7. Em resposta à diligência, ainda, a Adesa informou que a Concorrência 632/2009 estava em curso por ocasião do término do Contrato 1.743/2009, em 8/9/2009. Verificou-se, entretanto, que essa informação não condizia com a realidade, uma vez que, segundo o Diário Oficial da União (DOU) (peça 114), o edital desse processo licitatório foi publicado somente em 31/12/2009 (quatro meses depois da assinatura do 5º termo aditivo), tampouco havia evidências nestes autos de que a fase interna do processo licitatório supramencionado havia começado à época da assinatura do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

21.8. Assim, foi proposta a audiência dos responsáveis da área jurídica e do parecerista jurídico da Concorrência 632/2009, uma vez que se apresentaram indícios de que não havia processo licitatório em curso que justificasse a assinatura do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004.

Razões de justificativa dos Srs. Thiago Flores dos Santos; Sra. Luciana Cristina Rodrigues, e Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira.

19. Conforme já assinalado nesta instrução, todos os responsáveis supracitados optaram por se fazerem representar pelo mesmo procurador (peça 136-138).

20. Ponto comum em todas as manifestações dos responsáveis foi a alegação de cerceamento de defesa, pois entendem que a distância da notificação, entre abril e maio de 2018, para o fato (8/9/2009) a se defenderem é de quase dez anos, o que dificultaria o exercício de ampla defesa.

20.1. Em suas razões de justificativa (peça 136, p. 12-21), a Sra. Luciana Cristina Rodrigues alega que tomou as medidas possíveis para que não houvesse a prorrogação emergencial do Contrato 1.743/2004.

20.2. Primeiramente, informa que fora nomeada como gerente de maneira provisória em 15/4/2009, por intermédio da resolução 62/2009 (peça 136, p. 25), e que o ato de prorrogação contratual excepcional se deu em 25/8/2009.

20.3. Alega nesse curto período seria difícil ficar a par de todas as situações da assessoria jurídica, contudo, em 2/7/2009, teria iniciado a fase interna da licitação, conforme requisição de compra (peça 136, p. 39-44). Sendo assim, não teria atuado com desídia, de forma que não poderia ser a ela atribuída a causa da assinatura do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004:

Assim, considerando a realidade fática, foi assinado o 5º termo aditivo ao Contrato 1.743/2004, em caráter excepcional, nos termos do art. 57, II, § 4º da Lei 8.666/93, por apenas 6 meses, para conclusão do novo processo licitatório, que foi publicado em 31 de dezembro de 2009, mas iniciou-se sua fase interna em julho do mesmo ano.

Rediga-se: não havia outra opção mais vantajosa nem mais razoável, e os fatores que levaram à necessidade de ser feita e implementada esta escolha não são atribuíveis a essa Manifestante, portanto, não se podendo exigir conduta diversa que não a única que atenderia o interesse público a ser alcançado, consubstanciado na não interrupção dos serviços jurídicos.

21. Já o Sr. Thiago Flores dos Santos, em sua manifestação (peça 137, p. 12-16), informa que o seu parecer não causou prejuízo ou risco à administração. Tampouco que fora elaborado com fundamentação inexistente, uma vez que, embora a publicação do edital da concorrência 632/2009 ocorresse em 31/12/2009, quando da elaboração do parecer, em 20/8/2009, já existia a requisição de compra 37842/2009, e proposta orçamentária de 12/8/2009 (Peça 137, p. 29).

21.1. Interessante destacar que o referido parecerista informa que em 2013 a Adesa passou por fiscalização do TCU, a qual serviu para fortalecer a gestão de risco da unidade jurisdicionada (peça 137, p. 16-17):

Em 2013, a empresa passou por uma fiscalização do TCU, como se pode constatar pelo TC 012.726/2013-3, onde foram remediadas as fragilidades detectadas na gestão de aquisições e contratos, além de criados novos mecanismos que permitem o acompanhamento diligente das contratações em curso e a diminuição dos riscos das licitações lançadas.

Após a emissão do Acórdão 2849/2012-TCU-Plenário, ocorreu o monitoramento das recomendações por meio do TC 016.380/2014-2, não restando recomendações desatendidas pela AMD, como se pode ver no Acórdão Nº 2607/2014 - TCU – Plenário.

22. Por último, A Sra. Andressa Veronique alega que em 2009 passou apenas alguns meses como gerente da assessoria jurídica, sendo nomeada em 15/12/2008 e se afastando por licença maternidade em 15/4/2009 (peça 138, p. 6-7).

22.1. Em síntese, a responsável alega dificuldade de conseguir a documentação, o setor jurídico estava em reestruturação com a fusão (a responsável fala em cisão, contudo, segundo o site de internet da Adesa, o que houve foi a incorporação das Centrais Elétricas do Amazonas à Eletrobrás), que houve problemas com o orçamento para consultoria jurídica, mas que mesmo assim iniciou as gestões para o lançamento da requisição de compra, contudo, hoje possui dificuldade de conseguir a documentação, conforme excertos abaixo:

Em março de 2008, contudo, ocorreu a cisão das empresas Manaus Energia S/A e Companhia Energética do Amazonas - CEAM, e, desse modo, a ordem, à época, era aguardar a reestruturação da nova empresa, Amazonas Distribuidora de Energia S/A, para verificar as reais necessidades de cada departamento, especialmente o Departamento Jurídico, que sofreu acréscimo de mão de obra com a vinda dos Advogados da CEAM.

Portanto, somente após a redivisão das atividades e análise dos processos que foram incorporados à empresa por força da cisão, é que houve a decisão se seria conveniente promover a abertura de uma nova licitação para contratação de escritório jurídico ou se, com apenas os Advogados do quadro próprio, era possível absorver toda a demanda jurídica.

(...)

Nesse sentido, e como de praxe, as providências para o orçamento de 2009 começam a ser praticadas em meados do ano de 2008 e, no caso concreto, em 18/11/2008 o orçamento da Assessoria Jurídica já estava aprovado (Doc. nº 6.647/2008), contudo, sem a previsão de recursos para a nova contratação (Doc. 2).

A inexistência de recursos orçamentários impediu que fosse lançada a licitação para substituição do contrato sob comento, no entanto, a elaboração do termo de referência e edital continuaram a serem realizados (fase interna da licitação).

(...)

Além disso, a revisão para a suplementação do orçamento de 2009 foi aprovado apenas em meados de 2009. Todavia, no período da revisão a manifestante estava com o seu contrato de trabalho suspenso em razão de licença maternidade e, não estava em exercício de suas atividades na empresa na época do pedido de revisão orçamentária da Amazonas Energia.

(...)

Sublinhe-se que, no período de atuação desta Manifestante, foram adotadas, foram promovidas, foram acompanhadas as medidas necessárias à deflagração do referido processo licitatório, porém, a cisão, os recursos orçamentários, dentre outros fatores, atrasaram o lançamento de uma nova licitação, fatores estes que não podem ser atribuídos à esta subscritora.

Já quanto às evidências, cumpre destacar que o Advogado responsável pela elaboração dos editais e termos de referência até abril de 2009 era o empregado do quadro próprio, Humberto Gurgel do Amaral C. Junior, falecido em 2009. Portanto, não será possível demonstrar nenhum e-mail trocado pela defendente com o mesmo acerca da contratação entelada, pois, como já demonstrado, a AMD não possui o backup dos anos de 2009 ou anteriores.

22.2. Nesse sentido, a Sra. Andressa Veronique colaciona e-mail com o gerente de TI da Adesa, o qual informa que não há *backup* dos e-mails de 2008 e 2009 (peça 138, p. 23). Contudo, a responsável informa ter uma cópia de e-mail solicitando justificativas de preços para o Sr. Humberto Gurgel (peça 138, p. 19).

Análise das razões de justificativas

23. Primeiro, a representação atingiu o atual estágio, audiência de responsáveis do setor jurídico da Adesa, porque em instrução de peça 98 foi solicitado o processo licitatório que estava em curso por ocasião do término do Contrato 1.743/2004, em 8/9/2009 e em resposta a empresa havia apresentado apenas o termo de revogação da Concorrência 632/2009 (peça 102, p. 256).

24. Nesse sentido, não foram apresentados elementos que confirmassem a veracidade do parecer jurídico que referendou a possibilidade de prorrogação excepcional, conforme art. 57, §4º da Lei 8.666/1993 (peça 102, p. 253-255), do contrato 1743/04.

25. Dessa forma, foram chamados em audiência os Srs. Thiago Flores dos Santos (CPF 657.624.522-04), pessoa que elaborou o parecer que deu suporte à emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004; Sra. Luciana Cristina Rodrigues (CPF 600.959.112-00), gerente em exercício da assessoria jurídica à época da emissão do 5º termo aditivo do Contrato 1.743/2004; e Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63), gerente da assessoria jurídica, 15/12/2008 a 15/10/2009.

26. Com as manifestações dos responsáveis supracitados, juntaram-se aos autos informações que ajudam a compreender os fatos que levaram à prorrogação excepcional do contrato 1743/04.

26.1. Primeiro, e mais relevante, houve o início da fase interna da licitação em 2/7/2009, ou seja, antes do término do Contrato 1.743/2004, em 8/9/2009.

26.2. Segundo, no primeiro semestre de 2008, iniciou-se o processo de reestruturação da empresa, com a incorporação da CEMA, o que teria alterado as configurações do poder de trabalho da gerência de assessoria jurídica.

26.3. Terceiro, nos exercícios de 2008 e 2009, ocorreram diversas alterações na chefia do setor da assessoria jurídica, sendo chefiada pela Sra. Andressa Veronique entre 15/12/2008 e 14/4/2009 e a Sra. Luciana Cristina Rodrigues entre 15/4/2009 e 13/10/2009.

26.4. Quarto, ao suscitarem eventuais restrições orçamentárias, os responsáveis apresentaram apenas documentos esparsos de difícil concatenação lógica (peça 138, p. 25-32), de forma que não ficou evidenciado a dificuldade orçamentária no exercício de 2009.

27. Dessa maneira, pode-se concluir que houve certa letargia para o início da fase interna da licitação, requisição do serviço, que se deu em 2/7/2009, apenas um mês antes do término do Contrato 1.743/2004, que se deu em 8/9/2009.

28. Contudo, entende-se que a reestruturação da empresa e as alterações na chefia da assessoria jurídica podem ter fragilizado a capacidade de gerenciamento dos contratos nesse setor.

29. Tal fato, somado à conclusão de instrução pretérita (peça 65) de que não existem indícios de dano ao erário, permite concluir que a gestão do contrato 1.743/2004 foi deficiente, contudo, devido às circunstâncias já descritas, mostrar-se-ia rigor excessivo a apenação das responsáveis pela assessoria jurídica da Adesa no ano de 2009.

30. No que trata do Sr. Thiago Flores dos Santos, ficou evidenciado que a fase interna tinha sido iniciada quando o seu parecer foi elaborado, de maneira que não se pode atribuir a ele que seu expediente foi elaborado com base em informações inverídicas.

31. Em instrução de peça 98, conclui-se que, em relação às audiências dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Marco Aurélio Madureira da Silva, a análise das razões de justificativa dos responsáveis indicou que não caberia, neste processo, avaliar o mérito das decisões que tomaram, com o auxílio dos gerentes dos departamentos jurídico e de licitações, em relação às contratações emergenciais realizadas. Contudo, não se poderia acolher as justificativas apresentadas, visto que seria premiar a inércia e a morosidade nas soluções para as situações emergenciais enfrentadas.

32. Recapitulando os fatos, em 8/9/2009 terminaram os 60 meses regulamentares do Contrato 1.743/2004. Devido a dificuldades gerenciais, não se concluiu a fase interna da licitação para substituir esse já antigo contrato. Ou seja, até 8/9/2010 a Adesa possuía um contrato já prorrogado excepcionalmente, porém não conseguiu terminar uma licitação em quase 9 meses, uma vez que a licitação foi lançada apenas em dezembro de 2010.

33. Esta unidade técnica não é insensível a eventuais problemas de gestão, de forma que entendeu que a situação gerencial da assessoria jurídica poderia relevar a má gestão do Contrato 1.743/2004, que teve que ser prorrogado por mais doze meses além dos sessenta meses permitido na lei 8.666/1993. Contudo, mostrar-se-á nos próximos itens desta instrução que a letargia da Adesa na condução da Concorrência 632/2009 foi desmedida.

34. Importante destacar que o Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira entende que o serviço a ser contratado por intermédio da Concorrência 632/2009 era sensível e urgente, de forma que a solução de continuidade poderia ocasionar danos extremamente severos à entidade (peça 95, p. 3), de forma similar se manifestou o Sr. Marcos Madureira da Silva, informando que os processos judiciais envolvendo a Adesa superavam a cifra dos R\$ 5 bilhões (peça 96, p. 6).

35. Ora, se o serviço é tão importante, essencial e impactante à Adesa, não poderiam estar os dirigentes máximos da instituição alheios à situação contratual frágil em que se encontrou o referido serviço durante anos.

36. Nesse sentido, aproveitando parte da análise realizada na instrução de peça 98, pode-se concluir que as diversas prorrogações excepcionais e contratações emergenciais não poderiam ter ocorrido sem evidente omissão dos responsáveis máximos da entidade.

Análise das razões de justificativa do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor-Presidente em 2010 e 2011 (peça 95)

36.1. Inicialmente, impende relatar que o Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira não possui responsabilidade pelos Contratos 78.500/2011 (12/10/2011 a 11/4/2012) (peça 81, p. 12-21), 81.495/2012 (2/4/2012 a 2/10/2012) (peça 81, p. 72-81), firmados com o escritório Adair Moura Advogados Associados, bem como pelos Contratos 86.907/2013 e 89.417/2013, celebrados com Portela Advogados Associados, porquanto não pertencia ao corpo dirigente da entidade. A responsabilidade desses contratos recai sobre a gestão do Sr. Marco Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente, que lhe sucedeu.

36.2. No que tange à ausência de responsabilidade pelos Contratos emergenciais 59.904/2010 (peça 80, p. 150-158) e 73.148/2011 (peça 80, p. 197-205), ajustados com o escritório Adair Moura Advogados Associados, e nos quais imputa responsabilidade pela contratação ao gerente do departamento jurídico e ao do departamento de licitações, não lhe assiste razão, visto que, embora não seja signatário destes contratos, existem, nestes autos, documentos que indicam, de maneira inequívoca, a sua participação nesse processo autorizando as dispensas indevidas (peça 80, p. 186-188; 235-236; peça 81, p. 1).

36.3. No tocante à celebração dos Contratos emergenciais 59.904/2010 e 73.148/2011, sob a sua gestão, respectivamente, em setembro/2010 e abril/2011, tendo em vista a ausência de conclusão da Concorrência 632/2009, iniciada em dezembro/2009, em razão de recursos administrativos e de mandado de segurança impetrado por licitante, entende-se que essa justificativa não é razoável. O mandado de segurança foi impetrado **somente em 24/2/2011**, sendo suspenso o processo em 2/3/2011, segundo informações da própria Adesa (peça 96, p. 197), o que computa um lapso aproximado de **14 meses**, desde a deflagração do certame até a suspensão mediante mandado de segurança.

36.4. Esse entendimento se fundamenta nos princípios da razoabilidade e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Nesse sentido, não é razoável que o certame tenha se alongado por 14 meses sem que houvesse sido concluído. Sobretudo, quando o objeto, não obstante tenha sido dito de alta complexidade, não possui características de contratação complexas que demandem a dilação desarrazoada do processo licitatório.

Análise das razões de justificativa do Sr. Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816- 91), Diretor-Presidente, de 2011 a 2013 (peças 96-97)

36.5. De igual modo, não merecem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Marco Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente, de 2011 e 2013 (peças 96-97).

36.6. Conforme relatado na instrução à peça 98, no que tange à ausência de responsabilidade pelos Contratos emergenciais 78.500/2011 (peça 81, p. 12-21), 81.495/2012 (peça 81, p. 72-81) e 84.661/2012 (peça 81, p. 164-173), ajustados com o escritório Adair Moura Advogados Associados, e nos quais imputa responsabilidade pela contratação ao gerente do departamento jurídico e ao do departamento de licitações, **não lhe assiste razão**, visto que, embora não seja signatário destes contratos, existem, nestes autos, documentos que indicam, de maneira inequívoca, a sua participação nesse processo ratificando as contratações diretas (peça 81, p. 56-57; 101-102 e 192-194).

36.7. Em conformidade com o histórico explicitado pela Adesa – parágrafos 16.1 a 16.1.9 da instrução à peça 98 –, verifica-se que, após a suspensão da Concorrência 632/2009, em 2/3/2011, em face da impetração de mandado de segurança, apenas em **25/2/2013**, a Adesa agiu para revogar o certame sob a justificativa de estar realizando sequenciais dispensas de licitação e, assim, descaracterizando o objetivo do processo licitatório (peça 96, p. 77-79). Tal fato computa um prazo de aproximadamente dois anos, os quais foram dedicados a recursos perante o Poder Judiciário e à avaliação da oportunidade e conveniência para realizar novo certame.

36.8. Nesse interregno, em 21/10/2011, a Adesa obteve uma sentença desfavorável, que determinou a nulidade da Concorrência 632/2009 (peça 97, p. 63-66), sendo tal decisão objeto de recursos (peça 97, p. 91-103 e 111-116), insistindo na defesa do mandado de segurança e, consequentemente, na continuação do certame.

36.9. Entretanto, em 27/8/2012, parecer do MPE/AM recomendou a manutenção da sentença (peça 97, p. 258-268), momento em que se avaliou a conveniência e a oportunidade de revogar a concorrência em curso.

36.10. Verifica-se que, entre a recomendação de manutenção de sentença do MPE (27/8/2012) e a solicitação da revogação do certame perante o Judiciário, existe um período de 6 meses. Assim, mais uma vez, observa-se a **inércia e morosidade da administração** em agir, considerando que o certame já estava suspenso há quase 1 ano e 6 meses, deste 2/3/2011.

36.11. Dessa forma, entende-se que, diante da sentença proferida pelo Poder Judiciário de anular o certame, eivado de ilegalidade, é razoável exigir que o gestor público adote, dentro do seu poder discricionário, a decisão prevista na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

36.12. Assim, não cabe, neste processo, avaliar o mérito da decisão do TJ/AM, bem como as medidas adotadas pelo Sr. Marco Aurélio Madureira da Silva, com o auxílio dos gerentes dos departamentos jurídico e de licitações, em relação às contratações emergenciais realizadas, preferindo seguir adiante com o processo judicial. **Contudo, não se pode acolher as justificativas apresentadas**, visto que seria premiar a inércia e a morosidade por parte dos gestores, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da eficiência presentes no art. 2º da Lei 9.784/1999, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

36.13. Tal entendimento encontra, também, fulcro no que dispõe a Súmula 473 do STF que permite que a administração reveja os seus atos, tanto é verdade que assim o fez, após dois anos de processo judicial, o que permitiu a abertura de novo procedimento licitatório e contratação dos serviços advocatícios desejados, após **7 contratações emergenciais**, no decurso de **3 anos e 6 meses**.

36.14. Com efeito, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a situação de contratação emergencial decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos pode implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Entende ainda que é indevida a contratação emergencial originária da falta de planejamento e celeridade do órgão na instauração e conclusão de processo licitatório (Acórdão 1122/2017-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3076/2010-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes). Ressalte-se ainda que, na contratação dos serviços advocatícios em tela, não estava presente o elemento da imprevisibilidade dos acontecimentos futuros, restando irregular a contratação tida como emergencial, por dispensa de licitação, pois, nesses casos, mais uma vez restam demonstradas a falta de planejamento e a desídia administrativa por parte do gestor público (Acórdão 1030/2008-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo).

36.15. Ante as razões expendidas, propõe-se aplicar ao Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira e Marco Aurélio Madureira da Silva, Diretores-Presidentes, em 5/4/2010 e 1º/6/2011, e 2011-2013, respectivamente, a **multa** individual prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1998.

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto na seção Exame Técnico, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente.

38. Com relação às razões de justificativas apresentadas, sugere-se acatar as do Sr. Thiago Flores dos Santos; acatar parcialmente as apresentadas pelas Sras. Sra. Luciana Cristina Rodrigues, e Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira.

39. Ademais, com base nas razões expendidas, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Marco Aurélio Madureira da Silva, e aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1998.

40. Ademais, verifica-se oportuno dar ciência à Adesa de que: **i.** a inércia e a morosidade administrativa violam o art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípios da razoabilidade e da eficiência) e **ii.** da jurisprudência consolidada do TCU de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e apenas suficiente para enfrentar a situação emergencial (Acórdãos 106/2011-

TCU/Plenário, 1.527/2011-TCU/Plenário, 7.168/2010-TCU/2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU/Plenário, 1.667/2008-TCU/Plenário, 1.424/2007-TCU/1ª Câmara, 788/2007-TCU/Plenário e 1.095/2007-TCU/Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo do Sr. Thiago Flores dos Santos (CPF 657.624.522-04);

c) acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelas Sras. Luciana Cristina Rodrigues (CPF 600.959.112-00) e Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63);

d) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), e Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91);

e) aplicar aos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34); Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;:

g.1) a inércia e a morosidade administrativa observada na iniciação e conclusão da Concorrência 632/2009 violam o art. 2º da Lei 9.784/1999 (princípios da razoabilidade e da eficiência);

g.2) as assinaturas dos contratos 59.904/2010, 73.148/2011, 78.500/2011, 81.495/2012 e 84.661/2012 vão de encontro à jurisprudência consolidada do TCU, a qual é no sentido de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e apenas suficiente para enfrentar a situação emergencial (Acórdãos 106/2011-TCU/Plenário, 1.527/2011-TCU/Plenário, 7.168/2010-TCU/2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU/Plenário, 1.667/2008-TCU/Plenário, 1.424/2007-TCU/1ª Câmara, 788/2007-TCU/Plenário e 1.095/2007-TCU/Plenário).

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante e à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas..

É o relatório.